



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a definição de descomissionamento de instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a definição de descomissionamento de instalações.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

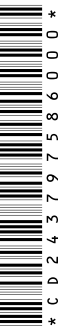
.....

XXXII – Descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área;”. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações veiculadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), projeta-se que o Brasil ascenderá à posição de terceiro maior mercado global em descomissionamento offshore nos anos vindouros. Estima-se que, ao longo da





próxima década, aproximadamente 102 plataformas serão desativadas, implicando um investimento estimado na ordem de R\$ 90 bilhões. O processo de descomissionamento não se limita às plataformas, abrangendo também equipamentos submarinos e poços de petróleo, o que amplia significativamente o volume de investimentos destinados ao setor.

Conforme estabelecido pela Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, o descomissionamento é caracterizado pelo *“conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área”*.

Destaca-se que o descomissionamento constitui a fase conclusiva do ciclo de exploração e produção de campos de petróleo e gás natural. Nesta fase, o operador é incumbido de:

- a) desativar as instalações, conforme o projeto aprovado pelas autoridades competentes;
- b) proceder à remoção das instalações;
- c) realizar o abandono permanente dos poços;
- d) destinar de forma adequada os resíduos e rejeitos gerados; e
- e) implementar medidas visando à recuperação efetiva do meio ambiente.

O custo associado ao descomissionamento é substancialmente elevado, emergindo quando a unidade ou módulo de produção de petróleo deixa de gerar receitas que justifiquem suas operações, marcando o término de sua vida útil. Nesse contexto, torna-se crucial estabelecer um ambiente regulatório e fiscal propício ao descomissionamento de estruturas offshore.

Atualmente, a RFB adota uma interpretação restritiva da legislação do REPETRO-SPED, alegando que a fase de desmobilização é posterior à fase de produção. Para fundamentar seu posicionamento, a RFB afirma que o caput do artigo 458 do Decreto nº 6.759/2009 somente autoriza a fruição do REPETRO-SPED nas fases de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás, conforme definidas na Lei nº 9.478/97.





Portanto, para mitigar o risco a que estão sujeitas as empresas que importam bens no âmbito do REPETRO-SPED com o objetivo de serem utilizados na fase de descomissionamento, sugerimos a inclusão do conceito regulatório de descomissionamento, previsto no artigo 2º da Resolução ANP nº 817/2020, entre as definições do artigo 6º da Lei nº 9.478/97, o que dará maior segurança jurídica aos players do setor de óleo e gás e estimulará o mercado de descomissionamento offshore, fomentando o aumento de receitas e a criação de novos empregos nos estaleiros nacionais.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

